

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 5

DECRETO Nº 2815, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

“Dispõe e regulamenta a concessão de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Comerciais Industriais, de Prestação de Serviços e outros, a expedição dos respectivos Diplomas de Alvará, previsto no Código Tributário do Município de Queimados - CTMQ, e dá outras providências. ”

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da concessão e dispensa de atos públicos de liberação, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica, dos estabelecimentos em áreas particulares no Município de Queimados e a Lei Municipal nº. 1670, de 22 de junho de 2022.

§ 1º - Compreendem-se também como áreas particulares, para os fins deste Decreto, quaisquer áreas, lotes ou imóveis públicos ocupados com ânimo permanente ou duradouro por estabelecimentos, em decorrência de concessão de uso, permissão de uso ou instrumentos congêneres, não vedados por lei.

§ 2º - O processo de legalização de empresários e sociedades empresariais (concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento), se dará em função do risco da atividade econômica.

Art. 2º - O licenciamento de estabelecimentos no Município de Queimados tem como fundamentos e diretrizes:

I - a observância da legislação que estabelece tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores, nos termos prescritos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, na legislação municipal relativa à matéria, na observância da legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Queimados;

II - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

III - a observância das normas tributárias, especialmente as previstas no Código Tributário do Município de Queimados;

IV - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;

V - o princípio da boa-fé do particular perante o poder público;

VI - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VII - o princípio da ampla defesa e do contraditório;

VIII - o princípio da publicidade;

IX - o princípio da celeridade;

X - o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

XI - o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

XII - a racionalização do processamento de informações;

XIII - a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico;

XIV - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

XV - o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XVI - a não duplicidade de comprovações;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 6

XVII - a criação de meios, simplificação de exigências e aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;

XVIII - a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco ou baixa densidade;

XIX - a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade.

Parágrafo único - Os fundamentos e diretrizes indicados neste artigo têm a finalidade tanto de assinalar as razões de direito e de eficiência e racionalidade administrativa, quanto de orientar os órgãos do Município afetos à matéria a estudar, propor e adotar medidas, a qualquer tempo, que contribuam para aprimorar procedimentos administrativos diversos, em conformidade com os marcos previstos.

Art. 3º - As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Parágrafo único - Fica dispensada a abertura física de processos administrativos para solicitação do Alvará e Licença de Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via Sistema de Registro Integrado- REGIN, salvo em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 4º - A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, sempre que as circunstâncias recomendarem ou favorecerem o uso de meio diverso.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas no Município de Queimados, estão sujeitos a licenciamento prévio, observado o disposto neste Decreto, na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e no Código Tributário do Município de Queimados.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º - A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

I - no interior de residências, inclusive como simples ponto de referência;

II - em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, mesmo em caso de pretensão de licenciamento de atividade idêntica;

III - por período determinado.

§ 3º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, as associações de moradores e os templos religiosos.

§ 4º - Para os fins deste Decreto, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência a concessão de alvará em imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local.

§ 5º - As normas deste Decreto não se aplicam ao licenciamento de atividade caracterizada como eventual, nos termos do Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 6º - Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária a concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

I - Diploma de Alvará definitivo para localização e funcionamento de validade indeterminada;

II - Diploma de Alvará automático para localização e funcionamento emitido em conformidade com a RESOLUÇÃO COGIRE/JUCERJA nº 005/2020, de 27 de outubro de 2020, art. 4º, para atividades de médio risco, baixo risco B ou risco moderado.

Art. 7º - Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos para estabelecimentos distintos, caracterizando-se como tais:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 7

I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estas exerçam atividade idêntica;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em imóveis ou locais não contíguos, salvo se na mesma edificação.

Art. 8º - É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciados cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação.

§ 1º - Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.

§ 2º - Imóveis subdivididos cujas partes foram locadas para diversos locatários, deverão, para efeito de identificação e endereçamento, serem lançados no cadastro imobiliário como parte do imóvel principal.

Art. 9º - Os estabelecimentos com sede neste município poderão desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia na semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, desde que, sejam observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III - legislação trabalhista.

Art. 10 - A concessão de alvará não implicará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III - o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Art. 11 - Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou jurídica;

II - endereço do estabelecimento;

III - relação das atividades licenciadas;

IV - número da inscrição municipal;

V - número do processo de concessão ou de alteração;

VI - restrições.

Art. 12 - A concessão de Alvará de Licença Provisório ou Definitivo será precedida, sempre que necessário, pela verificação de dados e informações nos cadastros digitais da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

§ 1º - O requerimento de alvará será indeferido na hipótese de os dados consultados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os informados pelo particular.

§ 2º - A ausência de dados referente à inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro não prejudicará a concessão do alvará.

Art. 13 - O deferimento da concessão do alvará e o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento ou a verificação de hipótese de isenção constituem condições suficientes para o início do funcionamento do estabelecimento, ainda que, por não ter

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 8

havido apropriação em receita do valor do tributo, o alvará não se encontra disponível para impressão no site oficial da Prefeitura Municipal de Queimados.

§ 1º - Na hipótese de funcionamento prevista no *caput*, o responsável comprovará o preenchimento das condições assinaladas por meio da pronta exibição ao Representante da Autoridade Fiscal da guia referente ao recolhimento efetivado da Taxa de Licença para Estabelecimento.

§ 2º - O funcionamento de que trata o *caput* não dispensará o estabelecimento do cumprimento da obrigação acessória de afixação do alvará, conforme o art. 49, assim que transcorrido o prazo previsto em seu Parágrafo Único.

§ 3º - Para fins deste Decreto não se exigirá dos empresários ou pessoas jurídicas números de inscrição, além do CNPJ, considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como número cadastral de identificação única.

§ 4º - Para fins cadastros, registros, inscrição municipal e/ou cadastro tributário o município utilizará CNPJ - Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, como número cadastral único.

CAPÍTULO III DA TAXAÇÃO

Art. 14 - O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 16, serão efetivados mediante o prévio pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, observado o disposto no Código Tributário Municipal de Queimados.

§ 1º - A obrigação imposta no *caput* aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

§ 2º - Caso a empresa faça alguma alteração contratual após a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, alterando a classificação de risco da atividade para médio/baixo risco B e/ou alto risco, a mesma deverá cumprir os requisitos legais de licenciamento de acordo com o novo enquadramento e efetuar o pagamento das respectivas taxas.

§ 3º - Caso a empresa exerça atividades dispensadas e não dispensadas de atos públicos de liberação, o pagamento de taxas será devido em razão das atividades classificadas como médio risco /baixo risco B e/ou alto risco.

§ 4º - As atividades de médio risco/baixo risco B, terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido sem prévio pagamento de taxa, no entanto, caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua emissão, o mesmo poderá ser cassado pelo órgão competente.

Art. 15 - O deferimento do licenciamento será acompanhado pela decisão relativa à Taxa de Licença para Estabelecimento, no âmbito de competências da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 16 - A Taxa de Licença para Estabelecimento não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:

I - alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II - alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;

III - inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempresário individual) ou outra legalmente prevista;

IV - alteração de endereço por simples exclusão de unidade imobiliária, supressão parcial de local já licenciado ou qualquer reendereço que não implique acréscimo de imóvel, área ou local não integrante, até então, do licenciamento;

V - alteração de endereço em virtude de mudança na denominação de logradouro ou de renumeração do imóvel licenciado;

VI - exclusão de atividade, sem acréscimo de outra;

VII - alteração *ex officio* de denominação de atividade, em razão de decisão administrativa referente ao uso e aplicação do Código Tributário do Município, tal como aquela que acarrete redefinição, reclassificação, inibição ou mudança de nomenclatura de atividade licenciada.

Art. 17 - A Taxa de Licença para Estabelecimento também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração de característica do alvará em vigor, tais como:

I - alteração da composição ou participação societária;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 9

II - alteração do tipo da pessoa jurídica;

III - baixa do licenciamento.

Parágrafo único - Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a respectiva atualização.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DA PESQUISA PRÉVIA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 18 - O requerimento de alvará será precedido pelo preenchimento e envio digital do formulário Consulta Prévia de Local, disponível via Prefeitura Municipal de Queimados, na internet, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único - A Consulta Prévia de Local terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo das hipóteses de revogação previstas no art. 27.

Art. 19 - A Consulta Prévia de Local será deferida ou indeferida de modo automático e imediato, para pronto conhecimento do requerente, sem apreciação por parte da autoridade, sempre que preenchidas ambas as condições a seguir:

I - existência, em cadastro do Município, de dados completos sobre a localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado;

II - parametrização e inclusão no Sistema de Informações Cadastrais da Prefeitura Municipal de Queimados de informações e regras da legislação de uso e ocupação suficientes para a análise integral da solicitação.

Parágrafo único - A Consulta Prévia de Local referente a licenciamento como ponto de referência será sempre deferida de modo automático e imediato, desde que preenchida a condição prevista no inciso I, ainda que não disponível a inclusão definida no inciso II para o logradouro no qual se situe o imóvel.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Urbanismo apreciará e informará o resultado da Consulta Prévia de Local com base em cadastro de dados relativos ao logradouro e ao imóvel, até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do pedido, ressalvado o disposto do § 1º do art. 23.

§ 1º - A consulta de dados constante do cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) terá valor exclusivamente indicativo, comparativo e complementar em caso de incerteza ou divergência, sobre conclusões decorrentes de consulta a cadastro ou certidão relativa à construção, de verificação das reais características do imóvel ou de simples comprovação de existência de edificação, tendo para fins de deferimento ou indeferimento da pretensão do interessado, quanto para descrição do endereço a constar do Alvará.

§ 2º - Sempre que a Diretoria de Departamento de Fiscalização Tributária constar, no exercício de suas atribuições, qualquer indício de impropriedade ou insuficiência de dados constantes do cadastro do IPTU, o órgão informará à Divisão de IPTU do Departamento de Administração Tributária acerca da divergência, instruindo o ato de comunicação com relatório e documentação adequada.

Art. 21 - É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local, inclusive para fins de posterior inclusão no requerimento e no Alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não presente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

Parágrafo único - Em qualquer caso o endereço incluído no requerimento será idêntico ao constante da Consulta Prévia de Local aprovada.

Art. 22 - Na impossibilidade do deferimento ou indeferimento de que trata o art. 20, a Secretaria Municipal de Urbanismo, apreciará e informará o resultado da Consulta Prévia de Local com base em cadastros de dados relativos ao logradouro e ao imóvel, até dois dias úteis após o recebimento do pedido, ressalvado o disposto no § 1º do art. 23.

Art. 23 - A resposta à Consulta Prévia de Local será precedida de vistoria do imóvel, a ser realizada pela Divisão de IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, após comunicação em tempo hábil da Secretaria Municipal de Urbanismo, sempre que houver:

I - dúvida, incerteza ou indisponibilidade parcial ou total de dados referentes à edificação, à unidade imobiliária ou ao logradouro;

II - necessidade de verificar distanciamentos, por força de regra de uso e ocupação do solo.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 10

Parágrafo único - A realização de vistoria independe de requerimento do interessado.

Art. 24 - O ato de deferimento ou indeferimento de Consulta Prévia de Local informará, de forma clara e precisa, os fundamentos da decisão, inclusive pela indicação dos dispositivos aplicáveis, vedada a menção genérica a lei, decreto ou qualquer ato normativo.

Art. 25 - A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 26 - O deferimento da Consulta Prévia de Local será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento.

Art. 27 - O deferimento da Consulta Prévia de Local será revogado em caso de:

I - alteração de legislação de uso e ocupação do solo aplicável ao licenciamento;

II - alteração, inibição ou extinção de códigos de atividades inscritos no formulário.

Art. 28 - No caso de indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Urbanismo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do indeferimento.

§ 1º - Deverá o município informar os requisitos, as condicionantes, os respectivos motivos do indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional e sua base legal.

§ 2º- A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser indeferida quando:

- a) no endereço informado não for possível a legalização de empresas conforme determinado na Lei de Zoneamento Urbano;
- b) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de uma área de preservação ambiental, conforme previsto em lei;
- c) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de uma área risco, interdita pelo órgão municipal competente;
- d) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de área de uso exclusivamente residencial.

§ 3º - Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

Art. 29 - A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

I- a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;

II- não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana;

e

III- a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual.

Art. 30 - Enquanto o município não implementar a consulta prévia de viabilidade locacional (uso e ocupação do solo) de forma automática, a mesma deverá ser respondida via Sistema de Registro Integrador - REGIN no prazo de até 24h (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - A resposta da consulta de viabilidade locacional deve vir acompanhada de orientações relacionadas à operação futura do estabelecimento.

CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 31 - O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto na Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - Resolução COGIRE/JUCERJA Nº 05/2020, de 27/10/2020, que define a Classificação de Risco para fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais e suas posteriores alterações.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 11

Art. 32 - As atividades econômicas relacionadas na Resolução COGIRE/JUCERJA Nº 05/2020, de 27/10/2020, são classificadas da seguinte forma:

- I - Nível de risco I - Atividades de Baixo Risco, "baixo risco A", para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II - Nível de risco II - Atividades de Médio Risco, "baixo risco B", para os casos de risco moderado;
- III - Nível de risco III - Atividades de Alto Risco, para os casos de risco alto.

Parágrafo único - As listagens das atividades de baixo risco/baixo risco A, médio risco/baixo risco B e alto risco, estão elencadas nos Anexos I, II e III respectivamente da Resolução COGIRE/JUCERJA Nº 05/2020, de 27/10/2020.

Art. 33 - As atividades econômicas de baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, estão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sejam estes o alvará, a licença, a autorização, a permissão, a concessão, a inscrição, o cadastro, o registro e demais atos exigidos para plena e contínua operação do estabelecimento.

§ 1º - São considerados atos públicos de liberação qualquer tipo de ato da administração pública exigido como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§ 2º - Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I da Resolução COGIRE/JUCERJA Nº 05/2020, de 27/10/2020.

§ 3º - Para fins de prevenção de incêndios, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I da Resolução, desde que atendidas as normas e os limites impostos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), previstos na Nota Técnica 01-07, de 26 de maio de 2020 que trata das atividades econômicas de baixo risco.

§ 4º - As informações prestadas na pesquisa prévia de viabilidade locacional serão utilizadas pelo CBMERJ para a devida classificação de risco da atividade, podendo a atividade ser enquadrada como dispensa de atos públicos de liberação, médio risco/baixo risco B ou alto risco.

Art. 34 - As atividades econômicas de médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, terão alvará automatizado emitido após o registro por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, condicionada ao aceite de autodeclaração de responsabilidade do empresário.

Parágrafo único - As atividades de médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, deverão ter licenças e/ou documentos similares emitidos logo após o registro da empresa (alvará automatizado) e vistoria realizada somente após o início da operação das atividades.

Art. 35 - As atividades econômicas de Alto Risco terão alvará eletrônico emitido após vistoria prévia e o cumprimento das exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO VI

DA DISPENSA DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 36 - A concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco/risco A, serão dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento;

II - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de médio risco/risco baixo B terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, após o aceite da autodeclaração constante na pesquisa prévia de viabilidade locacional, sendo de responsabilidade do empreendedor o cumprimento das regras de licenciamento relativa à atividade a ser desenvolvida; e

III - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.

§ 1º - A Licença Sanitária também será emitida por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, para as atividades que comporte tal obrigatoriedade, e obedecendo o trâmite simplificado para as atividades classificadas como médio risco, conforme previsto no artigo 40, inciso IV.

§ 2º - Para fins de identificar as atividades consideradas inexigíveis de licenciamento ambiental o município adotará o rol de atividades definidas na Resolução INEA nº 217 de 05 de maio de 2021, e suas posteriores atualizações.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 12

§ 3º - As empresas cujas atividades estejam enquadradas como inexigíveis de licenciamento ambiental na forma do parágrafo anterior, receberão via Sistema de Registro Integrado - REGIN Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental.

§ 4º - Para fins de identificar as atividades por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário e pós-mercado o município adotará o rol de atividades definidas na Resolução SES Nº 2.191, de 02/12/2020 - Dispõe sobre as listas e os critérios para Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sujeitas à vigilância sanitária, e suas posteriores atualizações.

§ 5º - As empresas cujas atividades estejam enquadradas como inexigíveis de licenciamento sanitário na forma do parágrafo anterior, receberão via Sistema de Registro Integrado - REGIN Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Sanitário;

§ 6º - Atividades elencadas resoluções citadas nos § 2º e § 4º como Médio Risco ou Alto Risco poderão ser reclassificadas para o menor risco via Sistema Integrador - REGIN, ou seja, de médio para baixo risco e de alto para médio risco.

§ 7º - A reclassificação prevista no parágrafo anterior, será realizada, sempre que possível, no momento da análise do Alvará após verificação das informações prestadas pelo empreendedor ou seu representante legal.

Art. 37 - A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de alvará automatizado e licenças mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único - As autodeclarações de responsabilidade do empresário deverão ser assinadas preferencialmente de forma digital através do Sistema de Registro Integrador - REGIN.

Art. 38 - As atividades dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento estão sujeitas a fiscalização dos órgãos municipais e a aplicação das sanções cabíveis pelo não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 39 - O Alvará Automatizado poderá ser cassado pelo órgão competente a qualquer tempo quando verificado o não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 40 - Tratando-se de atividades de médio risco/risco baixo B, o município deverá:

- I- dispensar as vistorias prévias;
- II- simplificar e informatizar os processos de concessão de licenças ou autorizações para funcionamento;
- III- integrar os procedimentos de forma a garantir a unicidade dos processos, sob o ponto de vista do usuário; e
- IV- observar a legislação aplicável à atividade considerada de médio risco/baixo risco B, com o objetivo de conceder licença, inscrição e/ou autorização, imediatamente após o ato de registro.

Art. 41 - Tratando-se de atividade econômica de alto risco, o município poderá:

- I- exigir vistorias prévias para verificar o cumprimento dos requisitos legais;
- II- estabelecer processos específicos de licenciamento, autorização ou inscrição.

Art. 42 - O Alvará de Licença para Estabelecimento para atividades de alto risco será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a anexação ou cumprimento virtual dos documentos e requisitos a seguir, por meio do Portal Queimados:

I - Consulta Prévia de Local aprovada;

II - Cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), com a apresentação de documentação comprobatória, quando for o caso;

III - Ato de aprovação ou concessão de Licença de Transformação de Uso da Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR), quando for o caso;

IV - Ato de aprovação ou parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), para as atividades de creche e ensino pré-escolar;

V - Documento de aprovação ou parecer favorável da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), para a atividade de ensino seriado fundamental e médio;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 13

VI - Documento de aprovação ou parecer favorável do Ministério da Educação, para a atividade de ensino superior de graduação.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no *caput* considerará somente dias úteis.

§ 2º - Nos casos de alteração societária que não compreendam alteração de atividade nem de local, entre os quais alteração de razão social, fusão, incorporação e cisão, será exigido somente os documentos referidos no inciso I.

§ 3º - Fica considerado o Sistema de Registro Integrado - REGIN da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) como canal exclusivo para pedidos de abertura, alteração e baixa de empresas, para requerimentos de alvarás e de licenciamento de atividades empresariais para pessoa jurídica, devendo a prefeitura através de seus órgãos de registro e licenciamento agirem de ofício, considerando como número de protocolo, o número gerado pelo sistema integrador e dispensando o processo físico, excetuando-se apenas os processos de licenciamento de empresas já constituídas e irregulares, de renovação ou de cartórios ainda não conveniados, que poderão ser ainda tramitados de forma física.

§ 4º - Em caso de empresas que ocupem parte de unidade predial que possuam Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, para efeito de concessão de diploma de Alvará, o Certificado apresentado será considerado suficiente para cumprimento das exigências do inciso II deste mesmo artigo.

§ 5º - Os estabelecimentos que desenvolveram atividades enquadradas como médio risco ou baixo risco B e receberem o Alvará Automatizado, também deverão cumprir as exigências estabelecidas nos incisos I ao VI para efeito de conclusão do processo de Alvará, devendo ainda entregar as autodeclarações compreendidas no Anexo I e II deste Decreto, sob pena de cancelamento de Alvará pela falta de cumprimento.

Art. 43 - Os textos das auto declarações previstas no § 5º do art. 42 constarão no site da Prefeitura Municipal de Queimados, para ágil e imediato cumprimento dos requisitos.

Art. 44 - As comprovações indicadas nos incisos III a VI do art. 42, nos casos em que se apliquem, serão feitas por anexação de cópia digital, conforme instrução disponível no site da Prefeitura Municipal de Queimados.

Parágrafo único - Fica atribuída verossimilhança às cópias enviadas.

Art. 45 - As comprovações indicadas nos incisos III a VI do art. 42 serão consideradas cumpridas após pronunciamento favorável do órgão competente, expedido virtualmente no Portal da Prefeitura Municipal de Queimados.

§ 1º - O pronunciamento dos órgãos será clara e precisamente fundamentado, sobretudo quando desfavorável ao interesse do particular, no próprio constarão no site da Prefeitura Municipal de Queimados.

§ 2º - A pendência de pronunciamento da Secretaria Municipal de Urbanismo por prazo superior a 90 (noventa) dias implicará o cumprimento tácito e irrevogável do requisito indicado no inciso III do art. 42.

§ 3º - A pendência de pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará o cumprimento tácito e irrevogável do requisito indicado no inciso IV do art. 42.

Art. 46 - Sempre que as características do pedido de licenciamento o possibilitarem, o processamento e o cadastramento de informações no Município terá por base as constantes do Sistema de Registro Integrado - REGIN da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), utilizando-se os recursos de tramitação, replicação e gravação por meio digital.

Parágrafo único - O uso de dados cadastrais provenientes do Sistema de Registro Integrado - REGIN dispensará, em qualquer caso, o cumprimento dos requisitos de licenciamento e providências administrativas tornados desnecessários, especialmente o preenchimento de requerimento de alvará e a conferência dos atos de constituição e dos registros fiscais do requerente.

Art. 47 - Será automático o deferimento do alvará e a emissão da guia para pagamento da Taxa de Licença de Estabelecimento, sempre que os dados de cadastro provierem do Sistema de Registro Integrado - REGIN e não houver exigência de cumprimento de requisito previsto nos incisos II a VI do art. 42.

Art. 48 - O Alvará de Licença de Estabelecimento ficará disponível para impressão após o deferimento do licenciamento e o pagamento da respectiva Taxa de Licença para Estabelecimento.

Art. 49 - A impressão do alvará será providenciada pelo próprio requerente, por meio do portal do Sistema de Registro Integrado - REGIN na internet.

Parágrafo único - Será encaminhada ao contribuinte, mensagem eletrônica com as instruções para impressão assim que verificada a apropriação em receita do valor referente à guia para recolhimento da Taxa de Licença para Estabelecimento.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 14

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 50 - O alvará deverá ser afixado em local acessível, com boa visibilidade e adequadas condições de leitura pelo público.

§ 1º - Ficam dispensados da obrigação acessória prevista no *caput* os estabelecimentos licenciados como simples pontos de referência.

§ 2º - O estabelecimento disporá do prazo de 72 (setenta e duas) horas para providenciar a afixação prevista no *caput*, a contar da data em que o documento se tornar disponível para impressão no do Sistema de Registro Integrado - REGIN na internet.

Art. 51 - O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único - A modificação do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que se verificar a alteração.

Art. 52 - A transferência ou venda de estabelecimento será informada no Sistema de Registro Integrado - REGIN, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

Parágrafo único - O encerramento de atividade será comunicado ao Departamento de Administração Tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos da dispensa ou concessão do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º - Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§ 2º - Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento ou da residência; se for o caso, para o desempenho de suas atribuições funcionais, inclusive das atividades que foram dispensadas de Alvará e Licenciamento de Funcionamento.

§ 3º - Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com tal procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o critério da dupla visita.

§ 4º - O início da operação do estabelecimento de baixo risco/risco A, previamente à realização de inspeção ou análise documental não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Art. 54 - Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Urbanismo; à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde; à Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais, e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

I - declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações constantes dos Anexos I a II, no âmbito de atribuições de cada órgão; e

II - efetuar as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Parágrafo único - Os atos de interdição, apreensão, suspensão, intimação, embargo ou restrição de atividade ou local decorrentes da atuação dos órgãos referidos no *caput* não prejudicarão, por sua própria força, a validade e a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio ao Departamento de Fiscalização e Tributos, de solicitação de cassação ou anulação do licenciamento, conforme o art.64, § 2º.

Art. 55 - As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que a impuser.

Art. 56 - Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, o Departamento de Fiscalização de Tributos atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 15

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 57 - As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 58 - O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas conforme disposto no Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 59 - A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pelo Departamento de Administração Tributária, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§ 1º - A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§ 2º - As providências a que se referem o *caput* e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§ 3º - A suspensão referida no *caput* acarretará a imediata inclusão de menção à irregularidade no cadastro do contribuinte constante do Sistema de Informações Cadastrais da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 4º - A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 60 - O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - houver solicitação de órgão público municipal, por motivo da perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará;

VI - Se ocorrer a falta de pagamento da taxa no prazo fixado neste Decreto.

Art. 61 - O alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 62 - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e ao Prefeito cassar ou anular o alvará.

§ 1º - O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§ 2º - Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

§ 3º - O ato de cassação ou anulação do alvará dispensará a prévia consulta à Procuradoria Geral do Município, exceto em caso de incerteza quanto à pertinência da medida ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.

Art. 63 - O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada Órgão do Município.

Art. 64 - Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, ao Diretor de Fiscalização e Tributos e ao

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 16

Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento determinar a interdição de estabelecimentos, quando encontradas irregularidades ou a não observância dos requisitos legais para o exercício da atividade.

Parágrafo único - Não compete ao Departamento de Administração Tributária determinar nem solicitar a interdição de estabelecimento por força de irregularidades ou inadequações cuja verificação se atribua à atuação de outros órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 65 - Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a cassação ou a anulação do alvará, em caso de configuração do disposto nos arts. 59 e 60.

§ 1º - A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

§ 2º - A solicitação de cassação de alvará proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidades de cunho urbanístico, sanitário, ambiental ou outro deverá ser instruída por:

I - relatório pormenorizado da irregularidade, inadequação ou incômodo;

II - informação referente a orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral já aplicadas pelo órgão solicitante;

III - elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação, em razão da reiteração da prática irregular, não obstante as providências indicadas no inciso II deste parágrafo.

§ 3º - A solicitação de cassação de alvará não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.

Art. 66 - O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

Art. 67 - O Prefeito e o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento poderão impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

CAPÍTULO X DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 68 - Os Microempreendedores Individuais - MEIs estarão dispensados de atos públicos de liberação para o pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo único - As atividades econômicas exercidas pelos Microempreendedores Individuais - MEI, previstas no Anexo XI, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, são consideradas como atividades de baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente e como tal, dispensadas de alvará, de licença, de autorização, de permissão, de concessão, de inscrição, de cadastro, de registro e demais atos exigidos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 15 e artigo 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, atualizados pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020.

Art. 69 - O CCMEI (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual), será o documento hábil de registro para comprovar o direito do MEI as dispensas de Alvarás e Licenças de Funcionamento.

Art. 70 - No momento do registro no domínio do Portal do Empreendedor, o MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 1º - O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, será emitido eletronicamente logo após o registro do MEI, permitindo o exercício imediato de suas atividades.

§ 2º - O MEI já cadastrado também terá direito a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, para tal, deverá fazer uma alteração cadastral no Portal do Empreendedor, manifestando-se sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e emitir um novo CCMEI - Certificado de Condição do Microempreendedor Individual.

Art. 71 - O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, assinado eletronicamente pelo MEI no Portal do Empreendedor, conterá declaração eletrônica, sob as penas da lei, quanto:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 17

I - Ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município para a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, considerando os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II - À autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III - Ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município acarretará o cancelamento da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 72 - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 1º - Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 2º - O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento efetuado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento cancela o CCMEI definitivamente perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.

Art. 73 - As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento deverão ser realizadas após o início da operação da atividade do MEI.

Art. 74 - Fica vedado a cobrança de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referente à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI.

Art. 75 - O município utilizará o número do CNPJ, como número de cadastro único, para emissão de certidão negativa de débitos, emissão de nota fiscal de serviços ou quaisquer outros serviços públicos, relacionados ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 76 - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento dedicará esforços para firmar e aperfeiçoar convênios com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), o Cartório de Registro Civil de Queimados, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dos demais entes da Federação, com o fim de compartilhar, por meio digital, dados cadastrais, documentos e comprovações, tramitações processuais, levantamentos estatísticos e outras informações concernentes ao licenciamento e fiscalização de estabelecimentos.

Art. 77 - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento implementará as medidas necessárias, notadamente por meio digital, para dar ampla ciência a órgãos do Município, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da União acerca dos alvarás concedidos e suas características mais relevantes, dentre as quais a relação de atividades licenciadas, o endereço do estabelecimento e as restrições.

Art. 78 - As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme previsto nas legislações vigentes.

Art. 79 - As certidões negativas expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda terão validade por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da expedição.

Art. 80 - Os modelos de alvará expedidos anteriormente a edição deste Decreto permanecerão válidos até a extinção, alteração ou prorrogação do licenciamento.

Art. 81 - Os valores das multas serão reajustados em 1º de janeiro dos anos subsequentes ao da edição deste Decreto, nos termos do Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 82 - O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento expedirá a qualquer tempo resolução para disciplinar a aplicação das normas deste Decreto.

Art. 83 - Fazem parte do presente Decreto os anexos de I a II.

Art. 84 - Revoga-se o Decreto nº 2.341/18, de 10 de dezembro de 2018 e suas alterações.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 18

Art. 85 - O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE
(DECLARAÇÃO PRESTADA E ACEITA PELO EMPREENDEDOR NO MOMENTO DO PEDIDO DO ATO
PRETENDIDO)

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos Órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município de Queimados para emissão de Alvará de Licença e Funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso do espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais, poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

Queimados, ____ de _____ de 20__.

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE ACESSIBILIDADE DO IMÓVEL
(DECLARAÇÃO PRESTADA E ACEITA PELO EMPREENDEDOR NO MOMENTO DO PEDIDO DO ATO PRETENDIDO)

Declaro que o imóvel é provido de condições de acessibilidade, observando as normas previstas nos artigos 277, § 2º e 244, da Constituição da República de 1988, Lei Federal nº 10.098/00 (Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida), Decreto Federal nº 5.296/04 (Decreto regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000), Lei Federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Norma ABNT NBR 9050:2020 Versão Corrigida:2021.

Queimados, ____ de _____ de 20__.

DECRETO Nº 2816, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

“Abre crédito adicional suplementar no Orçamento do FMS vigente e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do FMS, no valor de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais) para atender a insuficiência do Fundo Municipal de Saúde, com fulcro no inc. I, do art. 41, e art. 42, da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - A abertura do presente crédito adicional suplementar por este Decreto está fundamentada nos artigos da Lei nº 4.320/64 referidos no art.1º, e na Lei Municipal nº 1682/2022 e Processo Administrativo nº 13.0738.2022.

Art. 3º - O presente crédito adicional suplementar será aberto com fulcro no inc. I, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, conforme proposição de utilização no Anexo I, e Demonstrativo de Superávit Financeiro constante do Anexo II, deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O